MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº

: 10715-006470/93-48 : 26 de abril de 1996

SESSÃO DE ACÓRDÃO Nº

: 301-28.052

RECURSO Nº

: 117.127

RECORRENTE

: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

RECORRIDA

: ALF/AIRJ/RJ.

Não configura importação ao desamparo de guia, punível com a multa cominada no art. 526, inciso II, do RA., a apresentação fora do prazo de GI, emitida após o desembaraço, ao amparo do art. 2º da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os cons. João Baptista Moreira, Leda Ruiz Damasceno e Isalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996

MOACYR ELOY DE

Presidente e Relator

Quiz Beenando of Farenda Macdons

1 7 MAI 1996 VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. O advogado Dr. JORGE TADEU DE CARVALHO OAB.56.329/RJ. Fez sustentação oral.

MINISTERIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº

: 117.127

ACÓRDÃO Nº

: 301-28.052

RECORRENTE

: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS.

RECORRIDA

: ALF/AIRJ/RJ

RELATOR(A)

: MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Pelo auto de infração de fls. 1 foi imposta à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás/FRONAPE, a multa do art. 526, inciso II, Do Regulamento Aduaneiro, por não ter observado o prazo de 15 dias previsto na Portaria DECEX 08/91, com a redação da Portaria DECEX 15/91, para apresentação da Guia de Importação referente às mercadorias despachadas pela D.I. nº 16.233/93.

A empresa, em seu recurso tempestivo, alegou sem síntese:

- 1. O dispositivo legal arguido, art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, dispõe sobre infrações administrativas ao controle das importações, que sejam realizadas sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou falta de pagamento de qualquer ônus financeiro ou cambial. Ora, a própria autoridade fiscal afirma na contestação que a GI foi apresentada após vencido o prazo; portanto, é descabido o precitado enquadramento legal.
- 2. Não houve infringência aos dispositivos legais argüidos, e assim sendo, não há razão de aplicação de penalidades, pois a mencionada importação foi realizada sob o amparo da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91, segundo a qual, a operação pode ser feita sem apresentação prévia de GI.
- 3. Cabe, também, ressaltar que a referida GI existe, o que torna a penalidade inaplicável, pois a mesma é relativa à inexistência de GI.
- · Walana 4. Assim sendo, o ato fiscal fere o disposto no art. 10 - IV do Decretó nº 70.235/72, uma vez que o enquadramento da disposição legal infrigida não corresponde a descrição do fato, pois, revisamos a GI existe.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.127 ACÓRDÃO Nº : 301-28.052

5. O entendimento da Recorrente fundamenta-se em decisões proferidas por esse Egrégio Conselho, como se verifica nos Acórdãos números 303-27.002, 303-27.012, 303-27.015, 303-27.017, 303-27.027, dentre outros.

É o relatório.

Dinah wa

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

The de h

RECURSO Nº : 117.127 ACÓRDÃO Nº : 301-28.052

OTOV

No caso em tela, não foi suprimido o controle das importações no que se refere às mercadorias ingressadas no País. O órgão encarregado do controle da importação, concedeu a guia para as mercadorias que já haviam sido incorporadas à economia nacional. Não ficou, portanto, caracterizada a infração prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A irregularidade cometida foi a apresentação fora do prazo, ao órgão competente, de Guia de Importação emitida sob tal cláusula, o que configura a infração punível com a multa cominada no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, por considerar não ter se caracterizado a importação ao desamparo de guia, sendo, pois, inaplicável a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996

MOACYR BLOY DE MEDDIROS - RELATOR